



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Nº 5215227-66.2022.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS -
SINDIPÚBLICO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOIÁS

LITIS PASSIVO : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPÚBLICO em face de ato ilegal e arbitrário imputado ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás, consubstanciado na realização de processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais para ocupar 52 (cinquenta e dois) cargos em comissão na referida pasta, para nível superior, em áreas diversas, por intermédio do Edital nº 1/2022 - SEDS.

Na peça de ingresso, o impetrante conta que o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

edital prevê que os serviços serão prestados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás, ofertando cargos com remuneração mensal que vai de R\$ 2.903,20 (dois mil, novecentos e três reais e vinte centavos) a R\$ 4.838,66 (quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo a maioria das vagas "destinadas à área administrativa (...), sendo a contratação pautada na falta de pessoal efetivo".

Ressalta que "a escassez de pessoal efetivo nos órgãos e entidades do Estado é uma situação crônica e só será solucionada com a realização de concurso público", **bem como que** "não se trata de situação transitória, mas de necessidade contínua, sobretudo pela ausência de recomposição do quadro após 16 (dezesesseis) anos dos últimos concursos".

Destaca que "desde o ano de 2019, a Administração vem empreendendo esforços para arregimentar pessoal não efetivo para execução de atividades finalísticas", mencionando diversos outros editais para promoção de concurso público para provimento de cargos temporários, bem como as respectivas ações judiciais aforadas para impugnar a legalidade dos certames.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Frisa a franca violação da previsão constitucional de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para acesso aos cargos públicos, nos termos do artigo 37, I e II, da Constituição Federal de 1988, mormente porque "a ilegalidade atacada na presente ação mandamental está pautada na ausência de excepcionalidade nas contratações pretendidas pelo impetrado".

Argumenta que, apesar de o texto constitucional estabelecer algumas exceções à regra do concurso público, dentre elas, a criação e o provimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, V), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os cargos em comissão somente se justificam quando presentes os pressupostos constitucionais autorizadores de sua criação, a saber: necessidade de que as atribuições do cargo comissionado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não podendo, assim, compreender atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.

Argui a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar pleiteada, com o fito de lograr a "suspensão do Edital n. 1/2022 - SEDS, de modo a



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

afastar a contratação temporária de pessoal até o julgamento final do writ".

Por fim, pede a concessão liminar da medida e, no mérito, que seja concedida em definitivo a segurança para "reconhecer a ilegalidade do Edital n. 1/2022 - SEDS, de lavra do impetrado, em razão da ausência de excepcionalidade do interesse público que justifique a contratação temporária de pessoal, além da falta de provisoriedade das funções a serem desempenhadas pelos contratos precários".

Preparo visto no arquivo nº 16 da movimentação nº 1.

É o relatório.

Decido.

Tenho por comportável o *mandamus* no caso em apreço, razão pela qual o admito.

Consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, são pressupostos para o deferimento da



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

medida liminar a relevância da fundamentação e a possível ineficácia da segurança caso deferida tardiamente. A concessão de liminar em mandado de segurança exige, portanto, a relevância dos fundamentos em que se assenta a impetração, com satisfação da plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil ou incerta reparação ao direito do impetrante caso venha a obter êxito somente ao final.

Após uma cognição sumária do feito, análise comportável por ora, e sem prejuízo de posterior apreciação detida da matéria deduzida, vislumbro os requisitos autorizadores ao deferimento da liminar vindicada.

Isso porque, a princípio, à luz dos elementos instrutórios da peça de ingresso, constato ilegalidade no Edital nº 1/2022 - SEDS, para contratação, em cargo comissionado, de atividades afetas a servidores da seara administrativa junto ao Poder Executivo estadual, o que apresenta aspectos muito verossímeis de burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos.

Assim, **defiro o pedido liminar** para suspender a realização do certame deflagrado pelo Edital nº 1/2022 - SEDS, até o julgamento final desta ação mandamental.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição

Notifique-se a autoridade inquinada de coatora para prestar as informações necessárias, no decêndio legal.

Em seguida, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria-Geral do Estado -, dando-lhe ciência do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Finalmente, considerando que o impetrante não é beneficiário da gratuidade do acesso à Justiça, nem sequer o postulou, solicito à Secretaria da 5ª Câmara Cível que promova a exclusão do cadastramento do pedido de justiça gratuita no sistema do Processo Judicial.

Documento datado e assinado digitalmente.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR